

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vignatti

I - RELATÓRIO

Por meio da Mensagem n.º 293, de 2005, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a finalidade de fomentar, naquele País, ações de modernização da administração tributária e aduaneira e a redução de desequilíbrios.

A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, a qual acompanha e instrui a presente Mensagem, informa-nos que a doação foi acordada quando da visita do Presidente do Paraguai ao Brasil, em 26 de agosto de 2004. A decisão está ligada aos objetivos do Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul – Focem, criado pela Decisão do Mercado Comum do Sul n.º 45/2004 e destinado a financiar programas para promover a convergência estrutural, desenvolver a competitividade, promover a coesão social, em particular das economias menores e regiões menos

desenvolvidas, e apoiar o funcionamento da estrutura institucional e o fortalecimento do processo de integração.

Crédito especial à Lei Orçamentária foi aberto em 21 de dezembro de 2004 e reaberto em 25 de fevereiro de 2005, em favor do Ministério da Fazenda, no valor de vinte milhões de reais. No ano passado, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei n.º 4.736, no mesmo sentido. O projeto anterior determinava que a doação seria efetuada com encargo e que ficaria sob responsabilidade do Ministério da Fazenda o acompanhamento do uso desses recursos para os fins mencionados.

Contudo, dificuldades técnicas e operacionais obstaram a tramitação do projeto anterior e o Ministério da Fazenda propôs sua retirada em 18 de maio de 2005. Tais dificuldades culminavam nos custos decorrentes de controles efetivos da aplicação de recursos em território estrangeiro. Do novo projeto, ora sob análise, não consta a expressão “com encargo” e suprime-se o artigo segundo, que estabelecia o Ministério da Fazenda como a autoridade competente para acompanhar a utilização dos recursos.

Subtraídos os termos acima referidos, o presente Projeto de Lei visa, novamente, doar ao Paraguai recursos de até vinte milhões de reais a serem usados na modernização da administração tributária e aduaneira daquele Estado.

Submetido à apreciação da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em conformidade ao art. 2.º, inciso I, da Resolução n.º 1, de 1996, do Congresso Nacional, foi relatado pelo ilustre Deputado Doutor Rosinha, sendo que seu Voto pela aprovação foi unanimemente acatado por aquele órgão técnico.

Posteriormente, a proposição em exame foi encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que também se posicionou, unanimemente, a favor do Projeto de Lei n.º 5.290, de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual – PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Inicialmente, deve-se caracterizar a despesa resultante da ação pretendida como transferência legal para ente público externo, por força de diploma legal específico, sendo esta transferência de capital classificada, nos termos da Lei n.º 4.320/1964, como contribuição.

Em segundo lugar, importa ressaltar a inexigibilidade de a ação constar do PPA, em razão de a transferência restringir-se a um único exercício.

Em terceiro lugar, a LDO para 2006 assim dispõe:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

Efetivamente, a dotação referente à transferência pretendida estava contemplada pela LOA de 2005 – Unidade Orçamentária 25.902. Ocorre que estamos no exercício de 2006 e a despesa correspondente à dotação, decorrente de crédito especial aprovado em 2004 e reaberto em 2005, não foi inscrita em restos a pagar para 2006, em observância estrita à boa técnica orçamentária. Com relação à LOA para 2006, verifica-se, entretanto, a inexistência de qualquer dotação para atender a proposição.

Diante disso, há que se considerar o caráter *sui generis* da adequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 5.290/2005, em vista da existência de dotação suficiente nos exercícios de 2004 e de 2005. A execução orçamentária só não foi concretizada em face de aspectos operacionais plenamente justificados na Exposição de Motivos que instrui a proposição.

Assim, para o saneamento da inadequação levantada, propõe-se a emenda de adequação anexa, segundo a qual a vigência da Lei dependerá da aprovação de crédito orçamentário suficiente.

Com relação ao mérito, a proposta vai ao encontro do esforço de integração econômica consubstanciado no Mercosul, aumentando os recursos disponíveis para a República do Paraguai na busca do desenvolvimento econômico, em especial da região de fronteira com o Brasil. Com esse aporte, serão desenvolvidas ações de modernização da administração tributária e aduaneira, assim como de redução de desequilíbrios locais.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 5.290, de 2005, desde que considerada a emenda em anexo. No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.290, de 2005.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2006.

Deputado Vignatti
Relator

PROJETO DE LEI N.º 5.290, DE 2005

Autoriza o Poder Executivo a efetuar doação à República do Paraguai, no valor de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Vignatti

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3.º nos seguintes termos.

“Art.º 3.º Esta Lei entrará em vigor a partir da publicação do respectivo crédito orçamentário previsto no art. 2.º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2006.

Deputado Vignatti

Relator